

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

— O termo inicial da aposentadoria compulsória é o dia imediato ao em que o funcionário completa 70 anos de idade; os efeitos do respectivo decreto são meramente declaratórios.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.571-60

## PARECER

Em parecer de 30-11-60, constante deste processo, observou a Divisão de Regime Jurídico de Pessoal do DASP que os efeitos da promoção de Carlos Eugênio Catta Preta à classe M da carreira de Diplomata deveriam operar-se a partir de 31-3-57.

2. Decorreu tal pronunciamento da circunstância de a vacância do cargo citado haver decorrido da aposentadoria compulsória de Hermes Rodrigues da Fonseca Filho, a 16-3-57, como se poderá ver no *Diário Oficial* de 8-5-57, pág. 11.547.

3. Esclarecera esta Divisão, naquela oportunidade, que, *ex vi* da legislação pertinente (Decreto n.º 38.043, de 10-10-55, art. 1.º, Decreto número 36.598, de 10-12-54, art. 1.º; e Decreto n.º 32.015, de 29-12-52, art. 40) aquela vaga, ocorrida em 16 de março de 1957, deveria ser provida, por promoção, a qualquer

tempo, desde que respeitado o termo final do trimestre de janeiro a março correspondente à sua verificação, ou seja, até 31-3-57.

4. Todavia, à Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, em Ofício n.º DP 4.312.4, de 19-1-61, conveio ponderar que a orientação comentada não harmonizaria com dispositivo da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que informa:

“Art. 76. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

.....

II — da publicação:

.....

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação per-

mitir o preenchimento de cargo vago”;

.....

5. Isto pôsto, cumpre, de início, reconhecer o valioso empenho revelado pela D. P. em aprêço, no interpretar as normas legais disciplinadoras do Serviço Público, como também a utilidade que encerra o exame da dúvida ora suscitada.

6. Inequivocamente, o termo inicial para a contagem dos períodos, dentro dos quais há que se operarem as promoções, será indicado pela regra geral fixada no art. 76, estatutário.

7. Não obstante, a aposentadoria compulsória aos 70 anos, *ex vi* do art. 176, item I, do mesmo Estatuto dos Funcionários, enseja, excepcionalmente, critério diverso para a fluência daquele prazo.

8. Verifique-se que a eficácia da aposentadoria a pedido pressupõe a observância de formalidades que só se completam com a publicação do ato devido na Imprensa Nacional. Assim, porque a validade do ato concessório da aposentadoria facultativa emana de sua divulgação no *Diário Oficial*, só a começar da publicação do respectivo decreto fluirão os prazos de promoção.

9. Tal não acontece na aposentadoria obrigatória, eis que, automaticamente, se realiza para os servidores septuagenários, estando a autoridade vinculada à lei em sua decretação. Ademais, aspecto significativo dessa injunção é o efeito retroativo que se empresta ao decreto de aposentadoria compulsória, sempre que fôr o caso.

10. Dessarte, regra estatutária existe que estabelece o termo inicial da aposentadoria compulsória, ou seja, o dia imediato ao que em o funcionário completa 70 anos de idade, momento êsse que será rigorosamente consignado no respectivo decreto de aposentação, cujos efeitos são, tão-sòmente, declaratórios.

11. Em face do exposto, reitera esta Divisão a sugestão oferecida em seu anterior parecer, no sentido de que a promoção de Carlos Eugênio Catta Preta à classe M, da carreira de Diplomata, tenha eficácia desde 31 de março de 1957.

12. Com êste parecer, poderá retornar o processo à Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, para os fins devidos. — Brasília, em 26 de abril de 1961. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

Aprovado. — *Moacir Ribeiro Briggs*,  
Diretor-Geral.